

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: 238/64

INTERESSADO: FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE
RIBEIRÃO PRETO.

ASSUNTO : Sr. Diretor da Faculdade acima citada pleiteia, em face da organização incipiente da sua escola, a dispensa do cumprimento das exigências da Resolução n° 6, do CEE sobre a contratação de elementos em tempo integral.

P A R E C E R N° 331/64

1- O Sr. Diretor da FFCL de Ribeirão Preto pleiteia, em face da organização incipiente da sua escola, a dispensa do cumprimento das exigências da Resolução n° 6, do CEE, sobre a contratação de elementos em tempo integral. Declara S.Sa. que, por não estar contratando ainda Professores-Regentes, no status de Catedrático, mas apenas Assistentes aos quais atribui a regência, em caráter precário, das disciplinas, não caberia a aplicação literal das exigências da Resolução n° 6, a qual confere a regalia do RTI unicamente aos regentes e a um número limitado de assistentes".

2 - As razões aduzidas pelo Sr. Diretor dizem respeito a dificuldade para recrutamento de pessoal docente qualificado, tanto pela sua escassez, como pelo regime de salários ainda vigente para o RTI, nos Institutos Isolados. Também alega que ainda não dispõe de "quadros de pessoal da Cadeira", a fornecer para o esclarecimento desta Câmara, pela simples razão de não ter "cadeiras", mas "departamentos". Em resumo, pleiteia que seja concedido o RTI a todos os elementos contratados e a contratar, sem maior exame.

3 - Parece-nos que não é possível tornar concordes os termos da Resolução n° 6 e os desejos do Sr. Diretor da FFCL de Ribeirão Preto. Nem mesmo vemos em que essa "carta branca" solicitada pelo Sr. Diretor seja indispensável para a consecução do seu louvável programa de trabalho. O Conselho, através de sua Câmara do Ensino Superior não pode abrir mão das suas funções específicas, sob pena de abrir exceções privilegiadas ou de deixar todo o sistema de institutos isolados sem o controle de um órgão coordenador.

4 - Nessas condições, opinamos pelo não atendimento da solicitação do digno e eminente Diretor da FFCL de Ribeirão Preto. Qualquer nova proposta de contratação de elemento docente deverá vir acompanhada do quadro do pessoal, já contratado ou já proposto, para o mesmo Departamento. Quanto à distinção de não existirem "regentes", mas apenas "assistentes", julgo caber

uma advertência de que tal situação só é admissível em caráter precário, numa fase inicial de estruturação da Faculdade, nas que não se devera prolongar, além de curto período, sob pena de situações irregulares do ponto de vista legal, como do técnico, cujo exame escapa ao objetivo deste Parecer.

São Paulo, 04 de agosto de 1964.

a) Prof. CARLOS H.R. LIBERALLI
Relator.